



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1522238-94.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA NETO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1522238-94.2024.8.26.0228

Apelante: Antonio Lucas de Oliveira Neto

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 12ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital

Voto nº 5.468

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES TENTADO (ARTIGO 155, CAPUT, C.C. ARTIGO 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PENAL, AFASTANDO A QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. RECURSO DEFENSIVO BUSCANDO O ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO DO APELANTE ENCONTROU O NECESSÁRIO CONFORTO NOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PRODUZIDOS NO CONTRADITÓRIO. CRIME PERMANECER NA ESFERA DA TENTATIVA, JÁ QUE O SENTENCIADO NÃO LOGROU DEIXAR O LOCAL DO CRIME NA POSSE DA RES. CONDENAÇÃO PRESERVADA.

DOSIMETRIA. BASILAR MAJORADA NA FRAÇÃO DE 1/3, O QUE SE JUSTIFICOU PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO E ANTECEDENTES DESABONADORES DO ACUSADO. **2ª FASE.** AGRAVANTE DA REINICIDÊNCIA INTEGRALMENTE COMPENSADA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. **3ª FASE.** PENA REDUZIDA NO PERCENTUAL DE ½ POR FORÇA DA TENTATIVA. REGIME FECHADO FIXADO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MOSTROU-SE ADEQUADO E NÃO COMPORTA ABRANDAMENTO. APELANTE REINICIDENTE E PORTADOR DE PÉSSIMOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS (ARTIGO 44, II, DO CP).

RECURSO DESPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença (págs. 123/128), proferida pela MM^a. Juíza de Direito, Dra. Marcela Raia de Sant'Anna, da 12^a Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Antonio Lucas de Oliveira Neto**, qualificado nos autos, foi condenado ao cumprimento de 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento do valor correspondente a 06 (seis) dias-multa, no mínimo legal, por infração ao artigo 155, *caput*, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Irresignado, insurge-se o acusado buscando o abrandamento do regime prisional. Por fim, prequestiona a matéria (págs. 138/144).

Processado e contrariado o apelo (págs. 150/152), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento (págs. 164/168).

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhimento.

O acusado foi denunciado e processado pelo crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, na modalidade tentada, porque, segundo consta da denúncia (págs. 126/127):

“(...) no dia 14 de setembro de 2024, por volta de 21 horas, na Avenida Presidente Altino, nº 2715, Jaguaré, nesta cidade e comarca, ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA NETO, qualificado a fls. 05, tentou subtrair, para si, mediante rompimento de obstáculo, trezentos metros de fios de cobre, avaliados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pertencentes a Pedro Mauricio Nunes Junior, só não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade (cf. boletim de ocorrência de fls.

18/20 e auto de avaliação de fl. 17).

Segundo o apurado, o denunciado decidiu praticar um furto. Para tanto, após danificar uma telha, tentou subtrair os fios de cobre acima descritos.

Ocorre que policiais militares estavam em patrulhamento quando foram acionados, via Copom, sobre ocorrência de furto em andamento. No local, encontraram o denunciado, dentro de um dos galpões, sobre uma laje.

Ao visualizar os policiais, ANTONIO, tentou empreender fuga, sendo preso logo em seguida. Indagado, confessou que estava tentando furtar a fiação para vendê-la. Os fios de cobre já se encontravam separados.

Preso em flagrante, o denunciado foi conduzido à Delegacia. Interrogado, ANTONIO permaneceu em silêncio, nada alegando em sua defesa” (págs. 70/72).

Ao final da instrução criminal, a Ilustre Magistrada *a quo* julgou a ação penal parcialmente procedente, afastou a qualificadora do rompimento de obstáculo, e condenou o apelante ao cumprimento de 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 06 (seis) dias-multa, por infração ao artigo 155, *caput*, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Pois bem.

Não há dúvidas quanto à materialidade e autoria, tanto que o acusado sequer se irresignou a esse respeito em suas razões recursais. Ao revés, confessou amplamente a autoria delitiva, tal como articulada na denúncia, limitando-se a insurgência defensiva ao abrandamento do regime prisional.

No que concerne aos esclarecimentos prestados

em juízo, reproduzo as transcrições que constaram dos autos e da r. sentença, a fim de preservar a fidedignidade das falas, eis que muito bem compilada a prova oral produzida nos autos.

Perante a D. Autoridade Policial, o réu permaneceu em silêncio (pág. 12).

Em juízo, confessou a prática delitiva:

“(...) O réu, interrogado em juízo, confessou a prática do crime. Estava cumprindo pena e passando por dificuldades financeiras e viu o portão do galpão aberto. Ingressou e pegou os fios, que já estavam soltos. Quando os policiais chegaram, fugiu pela laje. Está arrependido”
(pág. 125).

Referida confissão se ajustou aos elementos de convicção produzidos no contraditório, que comprometeram sobremaneira o apelante.

Inquirido no contraditório, o ofendido *Pedro Maurício Nunes Júnior* relatou as circunstâncias do delito. Disse que:

“(...) é proprietário de um galpão que possui sistema de alarme, cuja empresa entrou em contato dizendo que havia um indivíduo no local. Policiais chegaram primeiro. O indivíduo se evadiu pelo telhado, mas foi detido logo à frene. Os fios já estavam no chão, separados para serem levados. O réu se evadiu pelo telhado, danificando-o. Para ingressar no imóvel, o réu provavelmente pulou o muro. O valor dos fios era de cerca de dois a três mil reais” (págs. 124/125).

Os policiais militares *Debora Regina Silva dos Santos* e *Anderson Lourenço Cardoso* detalharam a diligência realizada:

“(...) foram acionados via Copom em razão de alarme disparado no local dos fatos. Lá chegando, adentraram o barracão e havia um

indivíduo em cima de uma laje. Ele tentou fugir pelo telhado, que foi danificado, mas foi detido. Havia fios separados para serem levados” (pág. 125).

Nesse cenário, denota-se que a confissão levada a efeito pelo apelante está em perfeita harmonia com os demais elementos de convicção produzidos no curso da persecução penal, nos termos do que dispõe o artigo 197 do Código de Processo Penal.

A qualificadora do rompimento de obstáculo restou afastada na origem, já que, ***“pois apesar do laudo pericial constatar os danos nas telhas do imóvel – fato descrito na denúncia como sendo o rompimento de obstáculo, tal ocorreu durante a fuga e não para o acesso ao local, conforme prova oral colhida. Com efeito, o rompimento de obstáculo para qualificar o furto deve preceder a subtração, o que não ocorreu no caso”*** (pág. 126).

No mais, o furto permaneceu na esfera da tentativa, já que o apelante não logrou deixar o estabelecimento na posse dos fios de cobre furtados.

E inexistindo insurgências quanto ao mérito, passa-se a análise da reprimenda fixada.

1ª Fase. Pena-base corretamente fixada na fração de 1/3 acima do mínimo legal, resultando em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, em razão dos **antecedentes desabonadores** e das **circunstâncias do delito** – réu que cometeu o delito em questão em cumprimento de pena por crime anterior.

Com efeito, o réu possui péssimos antecedentes criminais - condenações oriundas dos autos nº 0105458-70.2011.8.26.0050, 0012481-73.2005.8.26.0405,

0014935-53.2007.8.26.0405, 0000645-89.2019.8.26.0509,
0043778-28.2007.8.26.0405, 0019134-78.2015.8.26.0554 e 0103814-92.2011.8.26.0050, com trânsito em julgado para a Defesa, respectivamente, em 29/11/2012, 26/05/2008, 09/06/2009, 21/05/2018, 16/01/2009, 05/10/2017 e 15/03/2016 – págs. 25/33. Desta forma, uma delas foi utilizada para caracterização da reincidência na segunda etapa dosimétrica, enquanto as demais foram utilizadas para exasperação da basilar.

2ª Fase. Caracterizada a agravante da reincidência - conforme mencionado alhures -, que foi integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea.

3ª Fase. Pela tentativa reconhecida, a reprimenda foi escoreitamente reduzida de 1/2, considerando o iter criminis percorrido, resultando, em definitivo, em 08 (oito) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa.

Regime Prisional. Pretende a Douta Defesa o abrandamento do regime prisional.

Entretanto, o apelante é reincidente, possui péssimos antecedentes criminais e praticou o crime em comento durante o cumprimento de pena por outro delito, a demonstrar que medidas alternativas ao cárcere se mostraram absolutamente ineficazes, revelando-se escoreita a fixação do **REGIME FECHADO** para início do cumprimento da reprimenda privativa de liberdade, como medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação pelo crime praticado pelo agente.

Substituição. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que ausentes os requisitos previstos no art. 44, incisos II e III, do Código Penal.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (***EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJ 08.05.2006, Página 24***).

Ressalto, ainda, que o prequestionamento é direito da parte e, portanto, prescinde de prévia manifestação do Tribunal no tocante à decisão que se pretende interpor recurso.

Por fim, eventuais questões atinentes à justiça gratuita deverão ser suscitadas perante o Juízo das Execuções Criminais, sendo que mesmo o beneficiário da justiça gratuita não pode se furtar ao pagamento da multa e das custas do processo, eis que sua situação financeira pode se alterar no tempo, razão por que cabe ao Juízo Executório Penal promover tal aferição.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...). PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a fase de execução é o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado a fim de se conceder o benefício da justiça gratuita. 6. Agravo regimental não conhecido.” (STJ - AgRg. no Ag. em REsp nº 1.506.466 RS, Relator(a): Min. Reynaldo Soares Fonseca, T5 - Quinta Turma, DJe em: 05/09/2019).

“APELAÇÃO CRIMINAL Tráfico de drogas (...) Isenção das custas processuais e redução da pena de multa Inadmissibilidade A situação econômica do agente deve ser aferida pelo Juízo das Execuções Penais Recurso defensivo improvido.” (TJSP - Apelação Criminal nº 0002411-57.2015.8.26.0271, Relator(a): Sérgio Ribas, 8ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Criminal, DJe em: 10/05/2018).

Ex positis, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se inalterada a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora